



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



**Processo nº 321-02.00/18-3**  
**Natureza: Inspeção Especial**  
**Órgão: Brigada Militar**  
**Exercício: 2018**  
**Gestor(es): Andreis Silvio Dal Lago**  
**Assunto: Possíveis irregularidades nos Concursos Públicos DA/DRESA nº CSPM 01/2018 e DA/DRESA nº CSBM 01/2018. Pedido de Tutela Cautelar**

Vistos em Gabinete.

Registro, inicialmente, que o presente Processo deu entrada neste Gabinete **no dia 27-02-2018, às 15h e 40min.**

Versam os autos acerca de Inspeção Especial, instaurada nos moldes regimentais, por proposição da Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais – SAICE, em decorrência da constatação de possíveis irregularidades nos Concursos Públicos DA/DRESA nº CSPM 01/2018 e DA/DRESA nº CSBM 01/2018, abrangendo o exercício de 2018.

O Serviço de Auditoria Estadual II, por meio da Informação nº 05/2018 – SAE II (fls. 05/14), discorre acerca das impropriedades identificadas nos Concursos Públicos antes identificados e acosta documentação pertinente de fls. 15/88.

A Equipe de Auditoria, relativamente aos referidos certames, evidencia irregularidades sobre dois aspectos.

O primeiro deles diz com o pagamento da inscrição dos candidatos somente via Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, o que restringiria o seu caráter competitivo (**item 2.1, fl. 06/08**). O segundo, relativo à exceção ao requisito quanto ao limite de idade do cargo para



militares estaduais, o que estaria afrontando o princípio da isonomia (**item 2.2, fls. 08/11**).

Diante dos apontamentos lançados, o Serviço de Auditoria propõe os seguintes encaminhamentos (*verbis*):

***“3.1. Pagamento de inscrição somente pelo banco Banrisul – Restrição ao caráter competitivo***

*Considerando os fatos expostos na presente informação, entende-se presente o fumus bonus juris, em face da restrição aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos, previstos no caput do artigo 5º e no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, bem como o periculum in mora, representado pelo risco de prosseguimento do concurso na forma prevista nos Editais DA/DRESA nº CSPM 01 – 2018 e DA/DRESA nº CSBM 01 – 2018.*

*Diante do exposto, sugere-se a concessão de medida acautelatória, nos termos do art. 12, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução nº 1028/2015), visando à suspensão do concurso para que, se assim entender esta Corte de Contas, seja determinada a retificação dos Editais DA/DRESA nº CSPM 01 – 2018 e DA/DRESA nº CSBM 01 – 2018, no que tange ao pagamento das inscrições, de forma a permitir a emissão de boleto bancário ou de outra forma possível de adimplemento em qualquer instituição financeira do território nacional, respeitando as exceções permitidas pelo Decreto Estadual nº. 35.619/1994.*

(Art. 1º-A - A Guia de Arrecadação será o único documento válido para o recolhimento de qualquer receita estadual no âmbito da administração direta, **exceto** em relação aos órgãos públicos com autonomia financeira ou **quando for expressamente dispensada a sua utilização por portaria do Secretário da Fazenda ou, em relação às receitas tributárias, por ato do Subsecretário da Receita Estadual. (grifou-se)**”).



### ***3.2. Exceção ao requisito limite de idade do cargo para militares estaduais – Afrenta ao princípio da isonomia***

*Nesse tópico, a Assessoria Jurídica da Brigada Militar argumenta que a Constituição Federal delegou competência para o Estado para legislar sobre o ingresso de Militares do Estado e os limites de idade (art. 42, § 1º, da CF). Dessa forma, menciona o art. 46, inc. II, da Constituição Estadual (Art. 46. Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:*

*(...)*

*II - acesso a cursos ou concursos que signifiquem ascensão funcional, independentemente de idade e de estado civil), que daria guarida ao parágrafo único do 2º da Lei nº. 12.307/05 (Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*XI - possuir, até a data da inclusão, a idade máxima:*

*a) de 29 anos para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar e no Curso Básico de Oficiais de Saúde;*

*b) de 25 anos para o ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar;*

*(...)*

*Parágrafo único - Os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais), objeto de questionamento pela Auditoria frente aos precedentes pesquisados.*

*(...)*

*Diante dos fatos mencionados, considera-se caracterizado o fumus boni iuris, vez que há precedentes no STF e no TCDF condenando como discriminação inconstitucional o fato de haver distinção de requisitos etários para candidatos civis e militares em concurso público, em afronta ao art. 7, XXX, da CF e ao Princípio Fundamental da Igualdade (art. 5, “caput”, da CF).*

*De igual forma, o periculum in mora fica configurado em virtude da recente publicação dos Editais DA/DRESA nº CSPM 01 – 2018 e DA/DRESA nº CSBM 01 – 2018, gerando a possibilidade de candidatos civis aprovados serem preteridos em relação a candidatos militares aprovados cuja idade extrapola o limite previsto como*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



*requisito e que, conforme consta nos presentes Editais, são albergados por dispositivo de Lei Estadual considerado inconstitucional, conforme decisões do STF e do TCDF citados.”(fls. 12/14).*

Por fim, o Serviço de Auditoria salientou que o período de inscrição nos concursos mencionados é de 01/02 a 01/03/2018, sendo a data de 02/03/2018 como o último dia para o pagamento da guia de arrecadação.

Considerando que a prestação jurisdicional poderia ocorrer *inaudita altera pars*, e diante da possibilidade de imediata concessão da medida de resguardo, em 14-02-2018 (fls. 90/94) foi oportunizado ao Gestor que se manifestasse previamente, anexando os documentos que entendesse pertinentes, restando, naquele momento, diferido o pronunciamento a respeito da tutela cautelar requerida.

Na sequência, o Comandante-Geral da Brigada Militar, Coronel Andreis Silvio Dal’Lago, pronunciou-se acerca dos aspectos infirmados no certame (fls. 100/110), acostando documentos (fls. 111/ 136v.).

As razões do Gestor foram assim sintetizados pelo Serviço Instrutivo, *verbis*:

*“Em relação ao apontado pagamento da inscrição somente no Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, o Esclarecente afirma não ter havido outra opção, senão essa, pois, à época, era o único banco autorizado a receber a Guia de Arrecadação – GA, na medida em que o Banco do Brasil não havia renovado contrato como agente arrecadador, consoante informado pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ à BM. Alega não ter sido oferecida à BM uma solução alternativa, que permitisse a emissão de boleto bancário, ou outra forma possível de adimplemento, em qualquer instituição financeira do território nacional.*

*Enfatiza que diversos órgãos foram consultados (SEFAZ,*



*Procuradoria Geral do Estado – PGE, Assessoria Jurídica da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH, Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública), não apontando qualquer vício de forma ou de legalidade nos Editais.*

*Quanto aos apontados limites de idade diferenciados para candidatos civis e militares, o Esclarecente informa que a questão foi respondida previamente pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Comandante Geral, que concluiu estar a Instituição cumprindo a legislação, não opondo óbice ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.*

*Salienta não lhe caber questionar as normas editadas pelo Parlamento. E refere temor de que a invalidade ora atribuída à legislação de regência culmine em negativa de executoriedade à norma que embasou a elaboração dos Editais da BM.*

*Frisa que as decisões do STF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF citadas na Informação nº 05/2018 – SAE II não comportam repercussão geral. Frisa, também, que, não declarada eivada de vício, a norma em questão que impõe o limitador etário vige e produz seus efeitos aos atos administrativos em geral, ainda que a jurisprudência do STF seja pacífica no entendimento de que o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República, hipótese que se justifica pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

*Discorre sobre o sistema normativo pátrio, que obedece a uma estrutura hierárquica em cujo ápice está a Constituição da República, fundamento de validade das demais normas. Citando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.215-PE, do STF, argumenta que*



*todos devem observar o Princípio da Supremacia da Constituição, sob pena de praticar ato inválido. Tece considerações acerca da presunção de legitimidade do ordenamento jurídico, concluindo caber à BM unicamente o cumprimento das normas, porquanto não legitimada a deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade.*

*Alude às idades limite para a transferência para a inatividade, segundo o Estatuto dos Militares Estaduais, apontando como vantagens em relação a candidatos civis o fato de já estarem contribuindo para a previdência, além de estarem adaptados ao exercício da profissão, com suas normas e peculiaridades.*

*Citando os arts. 37, inciso I; 39, §3º; 42, §1º, e 142, §3º, inciso X, todos da Constituição da República, ressalta ser admissível que sejam estabelecidos requisitos diferenciados para acesso aos cargos públicos, dentre eles o limite de idade, não ferindo o Princípio da Isonomia nem o da Razoabilidade. Aduz ser essa a base que levou à aprovação da Lei Estadual nº 12.307/2005, ora questionada por esta Corte.” (fls. 137/138).*

O Gestor, por fim, ao referir que a eventual paralisação do certame implicaria prejuízo à sociedade, em face do retardamento no ingresso de futuros oficiais nos quadros da Corporação, propugna pela(o): **a)** manutenção integral das disposições do item 3.16 dos Editais enfocados; **b)** recomendação à Secretaria da Fazenda para indicar alternativa ao pagamento da inscrição, sem suspensão dos Concursos; **c)** manutenção da eficácia plena da disposição constante no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005; **d)** reconhecimento que a conduta do Gestor foi justificada, e deu-se no cumprimento das norma jurídicas pertinentes e **e)** consideração de que os Certames são integralmente legais, válidos, íntegros, isentos de vícios e aptos a terem seguimento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



O Serviço de Instrução Estadual–SIES, mediante a Instrução Técnica nº 45/2018 (fls. 137/142), por ocasião da análise dos esclarecimentos do Gestor assevera, sinteticamente, que as razões e documentos apresentados não afastam as irregularidades identificadas nos Certames em causa, reforçando a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando a necessidade da concessão da tutela acautelatória por parte desta Corte.

No tocante ao procedimento para o pagamento da taxa de inscrição, o SIES destaca que, *verbis*:

*“... De fato, os Editais da BM, no seu item 6.2.8, ao restringirem o pagamento da inscrição às agências do Banrisul, inibem o livre acesso aos cargos públicos em igualdade de condições, direito fundamental decorrente do Princípio Republicano que a realização de concurso público tem o propósito de garantir. Isso porque o Banrisul não tem agências em todos os Estados da Federação, implicando óbice a que interessados que se encontrem fora do Rio Grande do Sul se inscrevam ou, pelo menos, impondo-lhes pesado e injustificado ônus para tanto, já que forçados a deslocamento interestadual tão somente para que efetuem o pagamento da taxa de inscrição.”* (fl. 139).

Por sua vez, quanto à restrição etária prevista no item 3.16 dos Editais da BM em comento, indica que, *verbis*:

*“...parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005, implica a existência de limites de idade diferenciados para candidatos civis e militares, impondo diferenciação que não se justifica em face da natureza das atribuições dos cargos a serem preenchidos e resultando na ampliação do acesso a candidatos militares em detrimento dos candidatos civis, porque restritos à idade máxima de 29 anos.”*

(...)



*“o apontamento em questão não se assenta no estabelecimento de limite de idade para ingresso, mas, sim, na diferenciação feita entre civis e militares em relação à observância desse limite de idade. Essa diferenciação é que afronta o Princípio da Isonomia e macula os Editais da BM com vício de inconstitucionalidade, não obstante reproduza disposição legal vigente (parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005).*

*Entende-se que, no caso em tela, o limite de idade para ingresso se justificaria para a formação do oficial, seja pela natureza da atividade, que exige vigor físico, seja pela carreira peculiar, que exige a formação de uma consciência corporativa, mais difícil de ser atingida por um ingressante com idade avançada, que permeneça menos tempo na BM.”(fl. 141).*

Nessa quadra, o Serviço Instrutivo sugere que, *verbis*:

*“ ... seja determinada por este Tribunal de Contas medida acautelatória que suspenda o Concurso promovido pela BM, a fim de que sejam retificados os Editais DA/DRESA nº CSPM 01-2018 e DA/DRESA nº CSBM 01-2018 para alterar a redação do **item 6.2.8**, de modo a viabilizar que o pagamento da taxa de inscrição seja efetuado em instituição financeira presente em todos os Estados da Federação, respeitado o Decreto Estadual nº 35.619/1994, bem como para excluir o **item 3.16**, de modo que a limitação etária prevista no item 3.3 atinja indistintamente candidatos civis e militares.”(grifos no original) (fl. 139).*

Ao final, o SIES sustenta que o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005 deva ser objeto de negativa de exequibilidade, a ser declarado pelo Plenário da Corte, nos termos regimentais.





**É o relatório.**

**Decido.**

De plano, após a análise detalhada de todos os elementos constantes nos autos, entendo, em juízo de cognição restrita, que os aspectos infirmados pelo Serviço de Auditoria, relativamente aos Concursos Públicos DA/DRESA nº CSPM 01/2018 e DA/DRESA nº CSBM 01/2018, efetivamente caracterizam restrição ao livre acesso aos cargos públicos, visto limitar o pagamento da taxa de inscrição ao Banco do Estado do Rio Grande Sul, bem como afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 7º, inc. XXX, CF), ao estabelecer diferenciação de limite de idade entre civis e militares, posto que a respectiva distinção não se aplicaria aos militares, com evidência de aspectos que maculam, com vício de inconstitucionalidade, os respectivos dispositivos editalícios dos certames em curso na Brigada Militar.

Ainda que a diferenciação etária entre candidatos civis e militares decorra de aplicação de dispositivo legal (parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005), **tal regra revela injusto e inconstitucional privilégio aos candidatos militares.**

O Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto ao normativo em tela, já teve oportunidade de se manifestar:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FIXAÇÃO DE LIMITE ETÁRIO. DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO AOS MILITARES ESTADUAIS. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO E DA SEGUNDA TURMA.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.744 RIO GRANDE DO SUL –*



*SEGUNDA TURMA STF – RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI – SESSÃO EM 26-04-2016)*

No referido Acórdão consta registro da decisão agravada onde, ao abordar a mencionada discriminação etária assim dispôs:

*“...Conquanto, como já visto, a jurisprudência do STF repute legítima a fixação de limite de idade para o ingresso em cargos públicos, quando justificada pela natureza das atribuições do cargo, há, na legislação estadual, uma peculiaridade que torna incabível a exigência do requisito. É que o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual 12.307/05 dispõe que os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais. No mesmo sentido, o item 3.16 do edital do certame determina que o Limite de idade de que trata o item 3.3, não se aplica aos Militares Estaduais, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.307, de 08 de agosto de 2005 (fl. 21).”*

Nesse contexto, revelam-se apropriadas as sugestões do Serviço Instrutivo que, dizente com o primeiro dos aspectos infirmado, propõe a adequação do item 6.2.8, dos Editais dos Concursos enfocados, de modo a viabilizar que o pagamento da taxa de inscrição seja efetuado em instituição financeira presente em todos os Estados da Federação, respeitado o Decreto Estadual nº 35.619/1994, que institui a Guia de Arrecadação.

E, quanto à diferenciação etária, que: *“seja excluído o item 3.16 do Edital, relativo à exceção que privilegia os candidatos militares, mantendo-se o item 3.3, que estabelece o limite de 29 anos de idade ao ingressante. Assim, esse limite deverá ser observado por candidatos civis e militares, indistintamente.”*

Por sua vez, quanto à decisão acerca do pedido de declaração da negativa de executoriedade do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.307, de 08 de agosto de 2005, matéria a ser objeto de futura apreciação



pelo Plenário deste Tribunal, caberá oportunizar a prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Desse modo, **quanto ao mérito**, diante dos elementos e documentos até aqui coletados, **lastreado na abalizada análise oferecida pelo SIES, entendo que se encontram materializados os pressupostos necessários a sustentar a medida pleiteada.**

Para tanto, **reconheço a presença do *fumus boni iuris***, visando a evitar que se dê seguimento a Concursos Públicos contrários ao Princípio da Isonomia, em evidente restrição ao livre acesso dos candidatos.

De igual modo, **identifico o *periculum in mora***, representado pela situação de urgência derivada da data aprazada para o encerramento das inscrições nos Certames em questão (o dia 1º-03-2018).

Dessa forma, **neste momento de cognição restrita, em que se mostram verossímeis as alegações apresentadas**, estando presentes no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, **concedo a tutela cautelar requerida, com fulcro na alínea “a” do inciso XIII do artigo 12 do RITCE deste Tribunal, com a finalidade de que a Brigada Militar suspenda os Concursos Públicos em questão, a fim de que sejam retificados os Editais DA/DRESA nº CSPM 01-2018 e DA/DRESA nº CSBM 01-2018, para alterar a redação do item 6.2.8, de modo a viabilizar que o pagamento da taxa de inscrição seja efetuado em instituição financeira presente em todos os Estados da Federação, respeitado o Decreto Estadual nº 35.619/1994, bem como para excluir o item 3.16, de modo que a limitação etária prevista no item 3.3 atinja indistintamente candidatos civis e militares, devendo comprovar a este Tribunal as medidas adotadas.**

**Intime-se**, com os procedimentos de praxe, o Comandante-Geral da Brigada Militar, a fim de que este adote **imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem deste Tribunal, sob pena de imposição de outras medidas gravosas no âmbito da competência desta Corte.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



**Cite-se** a Procuradoria-Geral do Estado acerca do inteiro teor do presente processo.

**Cientifique-se** o Ministério Público junto a esta Corte de Contas acerca da presente decisão

**Publique-se.**

À DCF para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

**Conselheiro ALGIR LORENZON,  
Relator.**